



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 332.159 - SP (2015/0190861-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : FERNANDO CATACHE BORIAN
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDUARDO BARBOZA DE OLIVEIRA (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGAS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade *in concreto* do delito, cifrada na expressiva quantidade de substância entorpecente apreendida (14 porções de cocaína, com peso aproximado de 210 gramas).
2. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 17 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 332.159 - SP (2015/0190861-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : FERNANDO CATACHE BORIAN
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDUARDO BARBOZA DE OLIVEIRA (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de EDUARDO BARBOZA DE OLIVEIRA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (*Habeas Corpus* n.º 2050768-71.2015.8.26.0000).

Consta dos autos ter sido o paciente preso em flagrante por infração, em tese, ao art. 33 da Lei 11.343/06. A flagrância restou convertida em prisão preventiva em decisão assim fundamentada (fl. 26):

Vistos.

Ante a acurada análise dos autos, tem-se que deva ser deferido o requerimento Ministerial de fls. 23/24, pois o crime "em tese" praticado pelo acusado é grave e em sendo condenado existe grande probabilidade de a pena ser fixada no regime fechado.

Ademais, encontram-se presentes os elementos ensejadores da decretação da prisão cautelar, destacando-se a natureza do crime bem como a materialidade do delito, a qual encontra-se estampada pela prova até aqui colhida ao bojo dos autos, o mesmo podendo se dizer da autoria, diante dos depoimentos e declarações acostados ao auto de Prisão em flagrante.

Como bem salientou a Ilustre Representante do Ministério Público o crime "em tese" praticado é grave, apenado com reclusão, e, foi apreendida quantidade expressiva de droga em poder do acusado além de quantia em espécie.

As testemunhas Luis Felipe e Edson Fernandes, policiais que efetuaram a apreensão, inquiridos às fls. 04 e 05, foram coerentes em seus depoimentos, no sentido de esclarecer como os fatos se desenrolaram.

O acusado por sua vez reservou-se ao direito de permanecer em silêncio e manifestar-se somente em Juízo.

Por tais motivos, a custódia preventiva do réu, por ora, torna-se necessária para garantia da ordem pública, bem como visa salvaguardar a regular coleta dos elementos probatórios e também para a garantia da aplicação da lei penal.

Ante o exposto, CONVERTO a prisão em flagrante pela Prisão PREVENTIVA do acusado Eduardo Barboza de Oliveira, expedindo-se o competente Mandado de Prisão com as cautelas de estilo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inconformada, a Defesa impetrou prévio *writ* na origem, ao qual o Tribunal denegou a ordem, em acórdão assim sumariado (fl. 62):

HABEAS CORPUS - Acusação de tráfico de estupefacientes - Apreensão de 14 porções de cocaína e dinheiro - Alegada ausência dos requisitos autorizadores da medida constritiva - Prova da existência do crime e indícios de sua autoria - Presença do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis* (art. 312, *in fine* do CPP) - Inviolabilidade do princípio constitucional da presunção de inocência - Denegação da ordem.

Daí a presente impetração alegando que os fundamentos da decisão que decretou a custódia preventiva do paciente se baseiam em "vaga e singela repetição dos requisitos previstos no art. 312 do CPP, sem menção a qualquer fato concreto para justificar a manutenção da medida extrema" e na "gravidade abstrata do suposto delito".

Aduz que "não houve, na decisão ora combatida, o apontamento de qualquer fato concreto a ensejar a manutenção do paciente no cárcere, bem como para justificar a inadequação ou insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, sendo, portanto, impossível qualquer presunção em sentido contrário ao seu estado de liberdade!".

Pugna, pois, pela cassação da decisão proferida pela autoridade coatora, deferindo-se o benefício da liberdade provisória, sem a imposição de quaisquer medidas cautelares ou, subsidiariamente, mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

A liminar foi indeferida (fls. 87/89).

Foram prestadas informações às fls. 99/124 e 127/140.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República Maria Eliane Menezes de Farias, manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 144/148).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 332.159 - SP (2015/0190861-9)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGAS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade *in concreto* do delito, cifrada na expressiva quantidade de substância entorpecente apreendida (14 porções de cocaína, com peso aproximado de 210 gramas).
2. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.
3. Ordem denegada.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A questão trazida a deslinde abarca o exame acerca da fundamentação empregada no encarceramento cautelar do paciente.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

In casu, eis o teor do *decisum* de conversão da prisão em flagrante em preventiva (fl. 26):

Vistos.

Ante a acurada análise dos autos, tem-se que deva ser deferido o requerimento Ministerial de fls. 23/24, pois o crime "em tese" praticado pelo acusado é grave e em sendo condenado existe grande probabilidade de a pena ser fixada no regime fechado.

Ademais, encontram-se presentes os elementos ensejadores da decretação da prisão cautelar, destacando-se a natureza do crime bem como a materialidade do delito, a qual encontra-se estampada pela prova até aqui colhida ao bojo dos autos, o mesmo podendo se dizer da autoria, diante dos depoimentos e declarações acostados ao auto de Prisão em flagrante.

Como bem salientou a Ilustre Representante do Ministério Público o crime "em tese" praticado é grave, apenado com reclusão, e, foi apreendida quantidade expressiva de droga em poder do acusado além de quantia em espécie.

As testemunhas Luis Felipe e Edson Fernandes, policiais que efetuaram a apreensão, inquiridos às fls. 04 e 05, foram coerentes em seus depoimentos, no sentido de esclarecer como os fatos se desenrolaram.

O acusado por sua vez reservou-se ao direito de permanecer em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

silêncio e manifestar-se somente em Juízo.

Por tais motivos, a custódia preventiva do réu, por ora, torna-se necessária para garantia da ordem pública, bem como visa salvaguardar a regular coleta dos elementos probatórios e também para a garantia da aplicação da lei penal.

Ante o exposto, CONVERTO a prisão em flagrante pela Prisão PREVENTIVA do acusado Eduardo Barboza de Oliveira, expedindo-se o competente Mandado de Prisão com as cautelas de estilo.

O Colegiado estadual assim se manifestou ao denegar o prévio writ (fls. 67/68):

Todavia, no caso em tela, não se mostram presentes os requisitos autorizadores para a concessão da liberdade provisória ao increpado, a esta altura pelo menos.

A denúncia ministerial (fls. 31/32) descreve episódio em que o paciente teria sido preso quando aparentemente trazia consigo 14 (quatorze) porções de cocaína, pesando aproximadamente 210g (duzentos e dez gramas).

Segundo o apurado, o increpado teria sido surpreendido quando estava agachado e mexendo no chão, sendo que, em revista pessoal, foi encontrada uma porção de estupefaciente e a quantia de R\$ 166,00 (cento e sessenta e seis reais) em dinheiro, sendo as demais porções localizadas onde o averiguado estava mexendo.

Destarte, a custódia provisória, pois, apresentou-se devidamente informada pelos pressupostos da prisão preventiva, tais como o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*, em perfeita conformidade com os preceitos dos arts. 312 e 315, ambos do CPP, e 93, inciso IX da CF de 1988, afigurando-se irrelevantes outros eventuais indicadores, como suposta primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, atributos que se espera de todo e qualquer cidadão.

Pelos mesmos motivos acima destacados, aqui também não há lugar na espécie para qualquer das medidas cautelares pessoais elencadas no art. 319 do CPP, com a redação que lhe deu a Lei n. 12.403/2011.

Verifica-se, pois, que a custódia cautelar foi decretada para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade *in concreto* do delito, cifrada na expressiva quantidade de substância entorpecente apreendida (14 porções de cocaína, com peso aproximado de 210 gramas), a conferir lastro de legitimidade à medida extrema.

Dessarte, estando o decreto prisional lastreado em elementos concretos colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia. Neste sentido:

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da ordem pública, em razão da gravidade in concreto do delito, cifrada na significativa quantidade de cocaína (355,43g) e nas circunstâncias em que ocorreu a apreensão.

2. Ordem denegada.

(HC 327.529/SP, de minha Relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 11/09/2015)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DO CRIME E PERICULOSIDADE SOCIAL. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. LIMINAR CASSADA.

1. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

2. *In casu*, a prisão preventiva foi decretada e mantida para a garantia da ordem pública, com base na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do paciente, bem evidenciada na natureza e quantidade de entorpecente apreendido. Precedentes.

3. Ordem denegada, liminar cassada.

(HC 326.926/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 03/09/2015)

Assim, dada as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento, penso ser inviável a liberação do paciente, visto que existente fundamentação idônea da cautelaridade.

Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública. No mesmo sentido, confira-se:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. PACIENTE DENUNCIADO COMO INCURSO NOS ARTS. 288; 158, § 1.º, NA FORMA DO ART. 71, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL, E NO ART. 4.º, ALÍNEA A, DA LEI N.º 1.521/51, NA FORMA DO ART. 71, TODOS NA FORMA DO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

109.956/PR, 1.^a Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.^a Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. A admissibilidade da impetração originária também neste Superior Tribunal de Justiça foi reformulada, adequando-se à nova orientação da Suprema Corte, de modo a não admitir o conhecimento do habeas corpus substitutivo do recurso ordinário, com a ressalva das hipóteses de flagrante ilegalidade, nas quais deverá ser concedida a ordem de ofício.

3. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, o *modus operandi* dos delitos, consistente em severas ameaças às vítimas.

4. Impossível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando o contexto dos autos demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública.

5. Ausência de ilegalidade flagrante apta a ensejar a eventual concessão da ordem de ofício.

6. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 276.715/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 05/11/2013)

Ante o exposto, **denego** a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0190861-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 332.159 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00014628320158260319 14628320158260319 20150000293702 20507687120158260000

EM MESA

JULGADO: 17/09/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : FERNANDO CATACHE BORIAN
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDUARDO BARBOZA DE OLIVEIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.